



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 46, de 27 de novembro de 2001.

Dispõe sobre a Avaliação de Desempenho e a Avaliação Especial de Desempenho dos Servidores do Executivo Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei trata da avaliação de Desempenho e da Avaliação Especial de Desempenho dos servidores do Poder Executivo do Município de Palmas, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999, art. 20 da Lei nº 878, de 10 de abril de 2000 e inciso VI do art. 2º da Lei nº 980, de 09 de março de 2001.

Art. 2º O processo de Avaliação de Desempenho e de Avaliação Especial de Desempenho será conduzido por Comissões Setoriais compostas por no mínimo, três e, no máximo, cinco membros, sendo um deles da Secretaria do Planejamento e Administração, o qual será o Presidente da referida comissão e os restantes, do Órgão ao qual o servidor avaliado esteja vinculado.

Art. 3º O servidor que, no interstício entre uma avaliação e outra, for removido, deverá ser avaliado por todas as unidades setoriais nas quais tenha atuado, sendo considerada como pontuação obtida a média ponderada das avaliações.

Art. 4º Para fins desta Lei, será considerado responsável imediato pela avaliação o chefe do setor ao qual o servidor esteja diretamente vinculado e como avaliador mediato o dirigente ao qual o referido chefe esteja subordinado, não importando a nomenclatura adotada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE AVALIAÇÃO**

**SEÇÃO I
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 5º A avaliação de Desempenho é o instrumento de aferição dos resultados alcançados pelo servidor estável ou estabilizado, no exercício de suas funções, para fins de progressão na carreira.

Parágrafo único. A Avaliação de Desempenho tratada neste artigo deverá ser implementada nos meses de abril e outubro de cada ano.

**SEÇÃO II
DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO**

Art. 6º Avaliação Especial de Desempenho é a apuração da suficiência de desempenho do servidor, durante o período de estágio probatório, para aquisição da estabilidade e para permitir a tomada de decisão quanto à sua permanência, ou não, no quadro de cargos efetivos da Prefeitura.

§ 1º estágio probatório é o período de 36 (trinta e seis meses) de efetivo exercício, no qual a Administração Municipal observa e avalia o servidor nomeado através do concurso público, submetendo-o à Avaliação Especial de Desempenho, como condição para a aquisição de estabilidade no serviço público.

~~§ 2º~~ O estágio probatório, a que se refere o parágrafo anterior, ficará suspenso durante o período em que o servidor permanecer afastado para servir a outro órgão ou entidade, conforme definido no art. 104 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999. [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 440, de 20 de dezembro de 2024.\)*](#)

Art. 7º A avaliação Especial de Desempenho deverá ocorrer de seis em seis meses, a contar do exercício do servidor no cargo público efetivo, sendo a última avaliação até 30(trinta) dias do término do estágio probatório.

**CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 8º Compete à Secretaria do Planejamento e Administração:

I – definir os instrumentos de avaliação, divulgando-os através de Portaria, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua aplicação, considerando:

a) os quesitos de comportamento, eficiência e eficácia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) a clareza dos objetos e fatores da avaliação, com pontuação total variável entre 0(zero) e 100% (cem por cento);

c) a utilização de critérios e fatores de avaliação objetivos, conjugados, quando possível com avaliação prática realizada por órgãos externos, de reconhecida competência.

II – estabelecer o cronograma das avaliações e enviar às Comissões Setoriais a relação dos servidores a serem avaliados, indicando, inclusive, o prazo máximo para apresentação dos relatórios;

III – homologar e fazer publicar o resultado das avaliações, através de Portaria, até 10 (dez) dias após a apresentação do relatório da Comissão Setorial responsável, possibilitando, assim, o conhecimento formal por parte do servidor, sobre o resultado de sua avaliação;

IV – efetuar o registro dos resultados das avaliações nos respectivos dossiês funcionais;

V - encaminhar à Advocacia Geral do Município os casos de insuficiência de desempenho, para as providências cabíveis;

VI - promover o treinamento e qualificação continuada das Comissões Setoriais e dos responsáveis imediatos e mediatos pela avaliação dos servidores;

VII – designar as Comissões Setoriais referidas no artigo anterior, através de Portaria, tendo em vista:

a) os dirigentes das unidades administrativas e operacionais da Prefeitura deverão indicar até dois membros.

b) a Associação dos Servidores da Prefeitura de Palmas – ASSEMP poderá indicar até dois membros.

Parágrafo único. Caso a ASSEMP se abstenha de indicar membros para as Comissões Setoriais, as indicações poderão ser supridas pelos dirigentes das unidades administrativas e operacionais da Prefeitura.

Art. 9º Compete às Comissões Setoriais:

I – receber e conferir as relações dos servidores a serem avaliados provenientes da Secretaria do Planejamento e Administração;

II – encaminhar os formulários de avaliação aos chefes de cada setor;

III – envidar todos os esforços necessários para o cumprimento dos prazos fixados para cada avaliação;

IV – esclarecer os avaliadores imediatos e mediatos sobre suas atribuições, competências e responsabilidades;

V – consolidar as avaliações por unidades administrativa e operacional, observando os prazos fixados para homologação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

VI – questionar, junto aos avaliadores imediatos e mediatos, quaisquer itens da avaliação que forem considerados não condizentes com o desempenho do servidor, solicitando dos mesmos justificativa por escrito referente a cada item questionado, a qual ficará apensa à avaliação, após ser vistada pelo servidor avaliado;

VII – preparar e encaminhar, à Secretaria do Planejamento e Administração, os relatórios das avaliações ministradas para fins de homologação e registro;

VIII – calcular a média ponderada das avaliações, quando for o caso;

IX – decidir, em primeira instância, os resultados interpostos.

Art. 10º Compete ao Avaliador imediato:

I – realizar a Avaliação Especial de Desempenho e a Avaliação de Desempenho, podendo, se assim o desejar, efetivá-la em conjunto com o avaliador mediato;

II – encaminhar a avaliação para o chefe mediato;

III – colher a ciência do servidor na avaliação, após a devolução da mesma pelo chefe mediato;

IV – após a conclusão da avaliação, encaminhá-la, observando os prazos fixados, para a Comissão Setorial respectiva.

Art. 11 – Compete ao Avaliador mediato:

I – conferir a avaliação proferida pelo avaliador imediato, sendo que, havendo divergência de opiniões, prevalecerá o posicionamento do dirigente da unidade administrativa operacional;

II - encaminhar a avaliação ao dirigente da unidade administrativa ou operacional para verificação e ciência;

III – após atendidos os incisos I e II, devolver a avaliação ao chefe imediato, observando os prazos necessários.

Art. 12º Compete ao dirigente da unidade administrativa ou operacional:

I – conferir a avaliação efetivada pelos avaliadores imediato e mediato;

II – decidir, em qualquer momento, as divergências de opiniões entre os avaliadores;

III – devolver a avaliação ao chefe mediato dentro do prazo fixado.

Art. 13º A Advocacia Geral do Município, ao receber o pedido de exoneração do servidor por insuficiência de desempenho, deverá promover inquérito administrativo com o objetivo de fornecer ao servidor avaliado todos os meios legais disponíveis de defesa e contestação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 14º Em qualquer das instâncias elencadas nos arts. 10 ao 12, desta Lei, o servidor pode ser convidado a participar do processo de avaliação, oportunizando o esclarecimento e a discussão dos eventuais problemas detectados.

Art. 15º O servidor poderá interpor recurso, devidamente motivado, acerca de sua avaliação, dirigido à Comissão Setorial que conduzir o respectivo processo de avaliação.

§ 1º A Comissão Setorial decidirá acerca do recurso interposto, no âmbito do processo administrativo, procedendo sempre a oitava do servidor, dos avaliadores e eventuais testemunhas, bem como a juntada de provas materiais, quando for o caso;

§ 2º Da decisão proferida pela Comissão Setorial caberá pedido de revisão, em última instância, ao dirigente da unidade administrativa ou operacional correlata, que ficará em apenso ao processo original.

§ 3º Caso o servidor interponha recurso após o encaminhamento à Advocacia Geral do Município para exoneração por insuficiência de desempenho, o mesmo será remetido, de imediato àquele Órgão.

Art. 16. Esta Lei deve ser aplicada subsidiariamente às disposições contidas no art. 19 da Lei Complementar nº008, de 16 de novembro de 2201, e no art. 20 da Lei nº 878, de 10 de abril de 2000.

Art. 17. Enquanto perdurar a vigência da concessão da Gratificação de Apoio à Produtividade – GAP aos servidores municipais, as avaliações realizadas em conformidade com esta Lei servirão de base para a aplicação do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 980, de 09 de março de 2001.

Art. 18. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, para a Avaliação de Desempenho dos servidores contratados temporariamente por excepcional interesse público, especialmente quanto ao pagamento da GAP.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução de presente Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 27 dias do mês de dezembro de 2001, 13º ano de criação de Palmas.

NILMAR GAVINO RUIZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
Prefeita de Palmas